

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.692 - SP  
(2016/0040758-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : RAPHAEL OLIVEIRA NASRLLAH**  
**ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222**  
**GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-NAMORADA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 536 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da gravidade da infração penal, não é possível a aplicação do procedimento sumaríssimo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, a concessão dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como de todos os demais institutos previstos na Lei n. 9.099/1990, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõe a Súmula n. 536 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.692 - SP  
(2016/0040758-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : RAPHAEL OLIVEIRA NASRLLAH**  
**ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222**  
**GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**RAPHAEL OLIVEIRA NASRLLAH** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci do recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nessa extensão, neguei-lhe provimento ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 239-242).

Insiste o agravante, contudo, que "a decisão proferida está equivocada" porque, em caso semelhante, esta Corte Superior "aplicou a Lei n. 9.099/1995 na Lei Maria da Penha" (ambas à fl. 251).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que o seu recurso especial seja conhecido e provido.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.692 - SP  
(2016/0040758-9)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-NAMORADA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 536 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da gravidade da infração penal, não é possível a aplicação do procedimento sumaríssimo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, a concessão dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como de todos os demais institutos previstos na Lei n. 9.099/1990, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõe a Súmula n. 536 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**I. Admissibilidade**

**O agravo regimental** é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais **merece conhecimento. Mantenho**, no entanto, **minha decisão**, por seus próprios fundamentos.

**II. Mérito**

Apesar de o recurso especial haver sido interposto com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e de não haver sido conhecido pela alínea "c", em virtude da ausência de demonstração do cotejo analítico, verifiquei que a irresignação interposta com arrimo na alínea "a" não merecia provimento, uma vez que a possibilidade de aplicação de *sursis* processual ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, tal como pretendido pelo agravante, é um tema já

# Superior Tribunal de Justiça

sedimentado em súmula desta Corte Superior.

Isso porque, segundo disposição expressa do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Dessa forma, qualquer que seja a gravidade da infração penal, não é possível a aplicação do procedimento sumaríssimo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, a concessão dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como de todos os demais institutos previstos na Lei n. 9.099/1990, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não bastasse isso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – sedimentando a sua orientação de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles o *sursis* processual, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar – aprovou, em 10/6/2015, o enunciado sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Esse entendimento, aliás, se coaduna com o adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADC n. 19**, realizado em 9/2/2012 e publicado no DJe de 29/4/2014, sob relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, segundo o qual "o art. 41 da Lei 11.340/2006, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei n. 9.099/1995, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do art. 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares".

Assim, uma vez que o agravante foi condenado pelo delito de lesão corporal praticado contra sua ex-namorada, em razão de relacionamento afetivo, não é aplicável o benefício da suspensão condicional do processo em seu favor.

Nesses termos, concluí pela correção do Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0040758-9

**AgRg no  
AREsp 853.692 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00171436120148260050 584/2014 5842014 RI002PW2I0000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAPHAEL OLIVEIRA NASRLLAH  
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222  
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAPHAEL OLIVEIRA NASRLLAH  
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222  
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.